



15/04/2024

Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10191974775	26/03/2024 07:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2^a Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Rua João Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO N°: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

DECISÃO

Trata-se de dois pedidos de reconsideração da decisão proferida em ID 10172331590 formulados pela Recuperanda nas petições de ID 10171458717 e ID 10171884395.

Na petição de ID 10173543033, a Recuperanda informa que a referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (ID 10173540451 e ID 10173542438) e busca, portanto, a reconsideração da mesma “*para que sejam mantidos os veículos na posse da recuperanda pelo prazo de 180 dias, a fim de que as negociações com os credores extraconcursais possam ser devidamente encerradas e os débitos definitivamente repactuados de acordo com o fluxo de caixa da devedora, sem o comprometimento pela retomada dos bens de forma surpresa, causando prejuízos ao desígnio da recuperação judicial*” e, alternativamente, para “*que os bens sejam mantidos na posse da requerente por prazo adequado para renegociação dos valores em aberto junto aos credores extraconcursais, considerando a expressividade do valor devido em comparação aos valores concursais sujeitos aos efeitos do Plano*”.

Já na petição de ID 10175757999, novamente a Recuperanda pleiteia a mesma reconsideração da mencionada decisão, com os mesmos fundamentos já enfrentados por este Juízo, ressaltando que o pedido liminar requerido ao Relator do Agravo de Instrumento foi negado, sendo o recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Corroborando o pedido supra, foi juntada em ID 10176140691 a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.251985-2/002 confirmando o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, vez que ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, conforme fundamentado pelo I. Desembargador Relator.

Na sequência, a Administradora Judicial opinou pela manutenção da decisão proferida em ID 10172331590.



Número do documento: 24032607080748700010188043544

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032607080748700010188043544>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 26/03/2024 07:08:07

Num. 10191974775 - Pág. 1

É o relatório.

DECIDO.

Nenhum dos pedidos de reconsideração merece prosperar.

Ressalto, de antemão, que a empresa está usufruindo da blindagem patrimonial há, aproximadamente, 18 (dezoito) meses e, portanto, sem pagar as parcelas devidas por força de contratos garantidos por alienação fiduciária.

No início do processo recuperacional, a Recuperanda declarou débitos no valor de R\$19.534.035,18, sendo que os balancetes apontavam uma dívida bastante superior.

Em algumas oportunidades, para a correção de informações contábeis, a empresa informou que não existiam créditos em aberto com fornecedores, reajustando documentos.

Ainda assim, a Administradora Judicial apurou alguns débitos com fornecedores, lançando-os no Quadro Geral de Credores (ID 9821645077), ficando o mesmo definido da seguinte forma: Créditos Trabalhistas, tendo apenas 01 (um) credor, com débito de R\$ 48.369,20; Créditos Quirografários, com 30 (trinta) credores, no valor total de R\$ 1.246.446,91 e Créditos Extraconcursais, com 06 (seis) credores, no valor total de R\$ 16.192.235,98.

É de bom alvitre salientar que, dos Créditos Quirografários, o Banco Itaú Card possui o valor de R\$ 741.310,08 e a Money Plus tem um crédito de R\$ 267.857,10, ou seja, somente esses dois credores somam o valor de R\$ 1.009.167,18, soma muito próxima do valor total dos referidos créditos quirografários.

Acudiram ao chamamento assemblear para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado apenas credores que representavam o valor R\$ 107.826,16, ou seja, valor irrisório perto do montante inicialmente apontado.

Digno de nota que a empresa possui uma frota de 80 (oitenta) veículos em circulação, consoante informação prestada pela Administradora Judicial e relação de frota carreada em ID 9607183191.

Por outro lado, os caminhões com alienação fiduciária somam pouco mais de 20 (vinte) unidades, sendo que alguns estão com os valores juntos aos seus credores praticamente negociados.

Há 02 (dois) caminhões alienados ao Banco Safra, com crédito apontado em R\$ 1.674.173,15, mas também praticamente negociado, conforme informação da empresa em petição de Id 10173543033.

Em relação ao Banco Rodobens a dívida já foi paga no valor de R\$500.000,00, conforme informação da empresa em petição de ID 10173543033.

Já em relação ao Bradesco (banco e consórcio) existem 06 (seis) caminhões com alienação fiduciária, para uma Dívida total de R\$ 1.797.763,62.

E, por fim, o Banco **Paccar** tem **18 (dez) caminhões** alienados, com dívida apontada de R\$ 10.995.042,15.

Portanto, não há que se falar em iminente perigo de quebra, visto que na remota hipótese de busca e apreensão de todos os veículos alienados fiduciariamente ao mesmo tempo, ainda assim a Recuperanda teria a sua disposição mais de 50 (cinquenta) veículos integrando a sua frota atualmente.

Ademais, conforme já sopesado na decisão de ID 10172331590, em razão do valor ínfimo dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial em face dos créditos extraconcursais, não se pode blindar em caráter excepcional os bens alienados fiduciariamente, notadamente porque não demonstrada, de forma objetiva, que tais bens são realmente essenciais para o pagamento de valor inexpressivo frente ao PRJ



Número do documento: 24032607080748700010188043544

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032607080748700010188043544>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 26/03/2024 07:08:07

Num. 10191974775 - Pág. 2

aprovado em assembleia, o qual não representa nem 10% do total que fora apresentado como dívida, mas que não restou em momento algum comprovado.

Repto, o espírito da lei de recuperação judicial não busca proteger ilimitadamente o interessado em prejuízo total de seus credores, ainda mais credores extraconcursais não abarcados com a suspensão de seus créditos face à mencionada lei.

Nova suspensão, de fato estar-se-ia prejudicando credores, sem nenhum risco de quebra da empresa, razão pela qual, o crédito extraconcursal precisa ser considerado e devidamente equalizado pela Recuperanda, como vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais Pátrios.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração (ID 10171458717 e ID 10171884395), mantendo a decisão proferida em ID 10172331590, acrescida, ainda, dos fundamentos lançados nesta.

Acerca de possíveis ilegalidades no plano de recuperação judicial (ID 9664127774) e no seu modificativo (ID 10158165130), conforme apontado pela Administradora Judicial em ID 10191563797, renove-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias para averiguar minuciosamente se existem providências a serem tomadas, uma vez que o mesmo é o fiscal da lei.

Após, conclusos para análise do pedido de habilitação do Sr. Jackson Alfena e outros.

P. Intimem-se.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz(íza) de Direito

2^a Vara Cível da Comarca de Campo Belo



Número do documento: 24032607080748700010188043544

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032607080748700010188043544>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 26/03/2024 07:08:07

Num. 10191974775 - Pág. 3